



C0074487A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 980-B, DE 2007 (Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre os comprovantes de pagamentos emitidos por terminais eletrônicos; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 4921/09, 5449/09, 690/11, 6056/16, 7518/10, 3268/15, e 6238/16, apensados, e pela aprovação do de nº 4993/09, 5714/09, 1274/15 e 3755/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, dos de nºs 4921/09, 4993/09, 5449/09, 690/11, 6056/16, 7518/10, 1274/15, 3268/2015, e 6238/16, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5714/09, e 3755/15, apensados (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DEENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4921/09, 4993/09, 5449/09, 5714/09, 7518/10, 690/11, 1274/15, 3268/15, 3755/15, 6056/16 e 6238/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos em papel que permita longa durabilidade da impressão.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 44, incisos I, II e III.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a disseminação dos terminais eletrônicos bancários, grande parcela da população utiliza este meio para efetuar seus pagamentos, incluindo-se o carnê do INSS.

Ocorre que os recibos usualmente emitidos por aqueles equipamentos é de curtíssima durabilidade, neste País de clima quente e úmido. Assim, a impressão tende a desaparecer em pouco tempo.

Este problema decorre da inadequação do papel utilizado, prejudicando os cidadãos que fazem pagamentos por longo período de suas vidas, como os contribuintes do INSS, já mencionados, e os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, entre outros.

Mesmo sabendo que o INSS e o sistema bancário têm sistema de informática eficientes, que permitem o controle absoluto dos recebimentos, é fundamental que os cidadãos tenham comprovantes de seus pagamentos.

Com este objetivo, estamos propondo a obrigatoriedade de utilização de papel que garanta longa durabilidade da impressão dos mencionados documentos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2007.

Deputado CHICO ALENCAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);
- c) opuserem embargo à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da

notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.921, DE 2009

(Do Sr. Léo Vivas)

Proíbe a emissão, em papéis termo sensíveis de comprovantes de operações comerciais e financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-980/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a emissão de comprovantes de operações comerciais e financeiras, em papéis termo sensíveis.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se comprovantes de operações comerciais e financeiras:

I – recibos;

II – notas e cupons fiscais;

III – extratos de movimentação financeira;

IV - outros documentos que necessitem de guarda, pelo consumidor, por período superior a cinco anos.

Art. 2º No caso de descumprimento do disposto nesta lei, seus infratores ficam sujeitos às penalidades estabelecidas pelo artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei é bastante simples e objetivo. A complexidade da vida moderna implica a realização de variada gama de operações comerciais e financeiras. Os direitos e obrigações delas resultantes impõem-nos a necessidade de guardar os documentos comprovantes por longo período de tempo.

Entretanto, em muitos casos, estes documentos são emitidos em papéis termo-sensíveis, como por exemplo, os recibos emitidos nos caixa eletrônicos, tornando-os ilegíveis com o passar do tempo. Naturalmente, esta ilegibilidade causa transtornos e prejuízos ao consumidor, que fica sem a necessária proteção de seus direitos, sendo ele lesado diante de um papel que simplesmente se apaga com a exposição à luz ou pelo passar do tempo. E isso ocorre mesmo sabendo que tais comprovantes em regra, devem ser guardados por um período não inferior a cinco anos, visto ser este prazo geral para prescrição do documento, sendo que para muitos outros, como por exemplo, cota condominial, o prazo é até maior, só prescreve em dez anos.

Dessa forma, o consumidor ao pagar suas contas fica obrigado a tirar cópias de seus comprovantes e guarda-los para que se necessário, futuramente, comprovar a quitação das mesmas, não sendo obrigado a pagar para obter uma segunda cópia do documento.

Para sanar esta dificuldade e responder o clamor dos contribuintes, estamos propondo a proibição da emissão de comprovantes de operações comerciais e financeiras em papéis termo-seníveis.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado LÉO VIVAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

PROJETO DE LEI N.º 4.993, DE 2009
(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos em bancos de todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-980/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - As agências bancárias de todo o território nacional

ficam obrigadas a alterar a qualidade do seu papel de impressão, emitidos em seus caixas eletrônicos, e ficam obrigados a providenciar que os comprovantes contenham todas as especificações do documento para serem utilizadas como comprovante de pagamentos de contas de consumo, impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

Artigo 2º - Considera-se tempo necessário para durabilidade das informações contidas no papel de impressão do comprovante de pagamento, respondendo para seus fins extrajudiciais e judiciais, desta lei:

I - 5 (cinco) anos;

II – 10 (dez) anos;

§ 1º – A comprovação citada no inciso II, apenas para fins de pagamentos de financiamentos imobiliários, para as demais o inciso I.

§ 2º - As informações descritas pelo comprovante deverão ser especificadas pelo número completo de referência ao documento.

Artigo 3º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) salários mínimos por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência;

III – suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que todo o comprovante emitido pelos bancos tenha durabilidade exigida neste dispositivo.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior ficarão a cargo do órgão estadual de defesa do consumidor.

Artigo 5º - As agências bancárias referidas no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar às novas determinações, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Seguindo o exemplo de Assembléias Legislativas de alguns Estados da Federação (São Paulo, Pernambuco, Bahia, dentre outros), onde tramitam Projeto de Lei que obriga as agências bancárias a emitirem recibo de boa qualidade, que não desbotem as informações, verificamos a necessidade de que esta Lei seja Federal, e seja obrigatória em todo o território nacional.

As facilidades de utilização dos caixas eletrônicos fazem com

que cada vez maior número de consumidores se utilize do serviço bancário, o que evita filas, e permite maior agilidade nas operações bancárias. Com o passar do tempo, porém, tais comprovantes de pagamento tornam-se ilegíveis, desbotam e dificultam que os consumidores possam comprovar o pagamento de suas contas e/ou depósitos bancários.

Muitos consumidores, sabedores que os comprovantes desbotam, procuram extrair cópias reprográficas dos mesmos, para que não percam as informações. Ocorre, porém, que nem sempre as pessoas têm acesso às máquinas de extração de cópias, tampouco tem ciência que os comprovantes com o tempo tornam-se imprestáveis ao fim que se destinam, qual seja: **comprovar o pagamento realizado.**

No dia-a-dia tornou-se comum o uso de caixas eletrônicos para efetuar o pagamento das contas, utilizando-se para tal, do código de barras, o que facilita a vida das pessoas, se ganha tempo, e poupa locomoção até uma agência bancária. Porém, o papel ou impressão utilizado pelos bancos como comprovante de pagamento ou comprovante de depósito (papel extraído do caixa, com número do código de barras, data e valor do pagamento) é de qualidade ruim, e em pouco tempo desbota, ou seja, as informações ali constantes não têm a durabilidade necessária a comprovar os pagamentos, caso haja necessidade, sequer pelo tempo legal ou de prescrição.

Fato é que existem muitos casos de cobrança indevida de valores já quitados, e são inúmeros os casos em que os consumidores se vêem prejudicados pela má qualidade do comprovante de pagamento, ao se depararem com um papel desbotado, que nada comprova.

Tais questões, habitualmente, chegam ao Poder Judiciário, e poderiam ser evitadas com simples ato, que sequer poderia ser imposto pela Lei, e sim pelo simples bom senso, evitando abarrotar o Judiciário com questões que podem ser solucionadas sem causar maiores transtornos, prejudicando todos envolvidos nessa comprovação desnecessária.

Para tanto, entendemos necessária a regulamentação, uma vez que espontaneamente os bancos não têm tomado esta precaução simples, que pode tornar menos gravosa a vida do consumidor.

A competência do Congresso Nacional para se regular tal matéria está na Constituição Federal onde descreve:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O Código Tributário Nacional da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, vigente em nosso ordenamento jurídico, regulamenta a prescrição de créditos

tributários por seu artigo:

Art. 174 – A ação de cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva

Em prática, em nosso Código de Defesa do Consumidor pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que não exatamente específica sobre a comprovante de pagamento, e sim, o tempo de decadência para requerer a reparação, no caso em questão, das empresas, como disposto no artigo:

Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Em entendimento consensual na Jurisprudência Brasileira (Pareceres de Juristas conceituados) entende que:

- Contas de consumo deverão ser guardados seus comprovantes por no mínimo 3 (três) anos, casos específicos 6 (seis) meses;
- Contas sobre impostos e serviços deverão ter seu comprovante de pagamento assegurado com seu contribuinte por no mínimo 5 (cinco) anos;
- Financiamento imobiliário 10 (dez) anos.

Tal propositura baseia-se, portanto, não só buscar a proteção ao consumidor, como também a aplicação do Interesse Público pelo Princípio da Economia Processual nos processos Judiciais e Extrajudiciais que norteia toda a Administração Pública.

Trata-se de matéria de relevada importância à grande parcela da população brasileira, os Nobres Pares hão de compreender os objetivos ora vislumbrados e acompanhar este autor para a aprovação da propositura em tela.

Contamos com o apoio dos Colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2009.

**Deputado Federal CLEBER VERDE
Líder PRB-MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

Seção V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

PROJETO DE LEI N.º 5.449, DE 2009 **(Do Sr. Marco Maia)**

Dispõe sobre a qualidade dos comprovantes de pagamentos emitidos em caixas eletrônicos de instituições financeiras estabelecidas no País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-980/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras estabelecidas no País ficam obrigadas a alterar a qualidade do papel de impressão de comprovantes de pagamentos emitidos em seus caixas eletrônicos, para que sejam utilizados como demonstrativos de pagamentos de contas de consumo, de impostos e outras

comprovações necessárias ao consumidor.

Parágrafo único - Os comprovantes de pagamentos emitidos nos caixas eletrônicos mencionados no artigo 1º deverão conter as especificações das contas de consumo, dos impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor.

Art. 2º As instituições financeiras referidas no artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar às novas determinações, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira reduziu para um ano o prazo prescricional para o questionamento sobre eventual quitação de movimentações financeiras, as quais envolvam créditos e débitos dos seus correntistas.

Mesmo com esta redução do prazo prescricional, a qualidade do material e da impressão geralmente utilizados para o fornecimento dos comprovantes aos correntistas não lhes garantem a manutenção das informações.

É direito dos usuários obter tais dados com a certeza de que as informações contidas em extratos ou comprovantes de quitação não se percam no período exigido por lei, nem para períodos maiores, como é o caso do imposto de renda.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.

Deputado MARCO MAIA

PROJETO DE LEI N.º 5.714, DE 2009

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Dispõe sobre a qualidade de impressão dos comprovantes de pagamentos emitidos por caixas eletrônicos das instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-980/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a qualidade de impressão dos comprovantes de pagamentos emitidos pelas instituições financeiras.

Art. 2º Os comprovantes de pagamento emitidos pelas instituições financeiras em todo o país devem ser impressos de modo que a impressão permaneça clara e legível por, no mínimo, de 5 (cinco) anos, considerando condições normais de armazenamento do comprovante pelo usuário.

Parágrafo único. As instituições financeiras devem providenciar o tipo de papel e a forma de impressão que garanta o disposto neste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei determinando, especialmente, os critérios a serem utilizados pelas instituições financeiras nos testes prévios que deverão realizar para garantir o disposto nesta lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a sanções administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a forma mais imediata e segura que o cidadão, como contribuinte ou consumidor, tem de comprovar a quitação de suas obrigações é o comprovante impresso do pagamento que realizou, estamos propondo esta nova lei para que as instituições financeiras sejam obrigadas a emitir comprovantes de pagamento com nível de qualidade que garanta sua duração por no mínimo cinco anos, mesmo prazo de prescrição de dívidas de consumo conforme o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Acreditamos que as instituições financeiras têm tido ao longo de sua história lucros suficientes para investir na qualidade de impressão dos comprovantes, inclusive para providenciar os testes necessários de acordo com especificações a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, para que se tenha garantido a emissão de comprovantes de pagamento com a qualidade que se necessita para duração ao longo do tempo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.518, DE 2010
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4921/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Art.2º É vedado aos estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis.

Art. 3º Esta lei se aplica aos denominados recibos, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos similares que necessitem da guarda do consumidor por um período igual ou superior a cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentara esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O denominado papel termossensível é aquele comumente usado em impressoras térmicas existentes na maior parte do comércio e instituições financeiras, como as dos caixas eletrônicos, aparelhos de fax, caixas registradoras ou máquinas de cartão de crédito/débitos.

O aumento significativo do uso de papel termossensível é crescente tendo em vista se tratar de um meio rápido e de baixo custo para a impressão de dados, pois não requer tinta vez que o cabeçote da impressora esquenta e marca o papel, que fica preto marcando as letrinhas que contrastam com seu fundo branco, amarelo ou azul. Método diferente do que ocorre com dados que vão às impressoras comuns. Porém, a qualidade e durabilidade das impressões variam em relação ao tipo de material escolhido para esse fim.

No caso do papel termossensível, objeto do presente projeto de lei, se exposto ou armazenado em condições ideais, o texto impresso pode permanecer legível por um prazo de até 5 anos, segundo informam os fabricantes. No entanto, para o consumidor o que poderia ser considerado condição ideal para guarda ou arquivamento desse tipo de papel? Se este ao receber uma nota fiscal, cupom fiscal ou outro impresso em papel termossensível nem sempre tem idéia ou informação concreta sobre a duração do que nele está expresso e muito menos da melhor maneira de armazená-lo.

Aqueles que têm conhecimento da vulnerabilidade das impressões contidas nesses papéis, que em média os textos acabam sobrevivendo por, no máximo, dois meses até se transformarem em simples pedaços de papéis em branco ao invés de documentos, certamente terão o cuidado de tirar fotocópia antes de serem surpreendidos, por exemplo, quando um produto adquirido há certo tempo tiver com defeito e já prestes a acabar a garantia e o único comprovante de compra é o cupom impresso em papel termossensível. Não é surpresa que isso aconteça com qualquer pessoa ao pegar o comprovante de compra e venha a se deparar com um papel em branco.

Daí a necessidade de inibir o uso constante desse material que tem trazido surpresa desagradável ao consumidor diante da impossibilidade de

comprovar dados anteriormente escritos em cupom, nota fiscal, etc.

Frisando por oportuno que no Distrito Federal já existe a previsão dessa proibição, conforme pode ser consultada a Lei nº 4.296/2009, que proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no âmbito do DF.

Diante do exposto, considerando se tratar de assunto de interesse dos consumidores em todo o território nacional, espero poder contar com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.296, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Proíbe a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do Distrito Federal, quaisquer comprovantes feitos em papéis termossensíveis.

Parágrafo único. A proibição de que fala o caput abrange os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º Esta Lei aplica-se apenas aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor por um período superior a cinco anos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2009

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

PROJETO DE LEI N.º 690, DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Veda a cobrança da segunda via do comprovante emitido em papel termo sensível ou qualquer outro de duração transitória de baixa qualidade pelas instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-980/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É vedado às instituições financeiras a cobrança da segunda via do comprovante emitido em papel termo sensível ou qualquer outro de duração transitória de baixa qualidade, sob pena de multa.

Art. 2º - Considera-se termo sensível ou de duração transitória de baixa qualidade os comprovantes cuja durabilidade não corresponde ao tempo necessário para se comprovar pagamento de contas, saques, depósitos, aplicações, resgates, transferências, investimentos, empréstimos, financiamentos, entre outras operações desta lei:

I - cinco anos;

II - dez anos.

§ 1º - O tempo citado no inciso II é considerado para comprovantes de pagamentos de financiamentos imobiliários; para os demais, o inciso I.

§ 2º - O comprovante deverá ter especificadas todas as referências ao documento.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa de R\$200,00 (duzentos reais) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a terceira;

Parágrafo único – A multa de que trata este artigo deverá ser atualizada pela taxa SELIC na data de seu efetivo pagamento.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º ficarão a cargo do órgão de defesa do consumidor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se não bastasse a emissão de comprovantes bancários em papéis equivalentes a bobinas de fax, os consumidores ainda se veem obrigados a pagar pela 2ª via do comprovante emitido no papel de baixa qualidade.

Como inovação, existe hoje a facilidade de se pagar contas em qualquer caixa eletrônico, através do código de barras ou pelo sistema interligado. Porém, o papel ou o impresso emitido pelas agências bancárias não preservam a impressão pelo tempo necessário, por sua própria qualidade.

Assim, caso uma empresa resolva cobrar um pagamento já quitado, o consumidor não terá esses dados assegurados pelo documento de comprovação.

Em entendimento consensual na jurisprudência brasileira, as contas de consumo deverão ter seus comprovantes guardados por, no mínimo, três anos, e, em casos específicos, por seis meses; as de impostos e serviços, por, no mínimo, cinco anos; e as de financiamento imobiliário, por dez anos.

Ora, as atividades das instituições financeiras não condizem com impressões de baixa qualidade, cujas informações constantes no documento não são preservadas por um período de tempo necessário para se comprovar pagamento de contas, saques, depósitos, aplicações, resgates, transferências, investimentos, empréstimos, financiamentos, entre outras operações.

Desta forma, não pode ser mais tolerado que o ônus pela escolha de papel impróprio seja transferido ao consumidor, que é obrigado a pagar pela emissão da 2ª via do comprovante.

As instituições financeiras cobram um valor altíssimo e completamente desproporcional para a simples impressão eletrônica de um comprovante bancário, visando não apenas cobrir o custo da emissão, mas de também lucrar com a operação.

Veja que a conduta adotada pelas instituições financeiras é incompatível com a boa-fé e coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Assim, torna-se clara a ofensa aos artigos 51, inciso IV, e 39, inciso V, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando a prática de conduta abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor, que é obrigado a pagar pelo comprovante, em decorrência de o emitido pela instituição financeira ser transitório e impróprio aos fins a que se destina.

Resta claro que o vício no serviço está configurado, bem como a onerosidade excessiva e a ofensa à boa-fé objetiva.

Por todo o exposto, a aprovação deste projeto impedirá a cobrança da emissão da segunda via do comprovante de operações bancárias, na hipótese em que a primeira via tenha sido expedida em papel impróprio ou qualquer outro de duração transitória.

Mais do que nunca, o momento atual e assuntos dessa natureza exigem ações sinérgicas, de tal sorte que os nobres pares hão de compreender os objetivos ora vislumbrados e acompanhar este autor para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2011.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exacerbada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exacerbada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.274, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes bancários.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4921/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a emitir comprovantes de depósitos, aplicações, pagamentos e extratos em papel e tinta de longa duração.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta lei, consideram-se documentos de longa duração os que mantenham sua legibilidade pelo

prazo mínimo de cinco anos.

Art. 2º O descumprimento da presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei insere-se na política nacional de relações de consumo, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, *in verbis*:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

”

Pois bem, os consumidores de serviços bancários muitas vezes defrontam-se com transtornos advindos da pequena legibilidade dos comprovantes de suas transações, após curto tempo de sua emissão. Por razões pessoais e legais, estes clientes bancários precisam arquivar tais documentos por muito tempo.

Com o intuito de minimizar a ocorrência do mencionado problema, estamos propondo a obrigatoriedade de que os comprovantes bancários sejam impressos, assegurando-se sua durabilidade pelo prazo mínimo de cinco anos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 a) por iniciativa direta;
 b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
 II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por

infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

PROJETO DE LEI N.º 3.268, DE 2015

(Do Sr. Luiz Carlos Ramos)

"Dispõe sobre a proibição da emissão de comprovante de pagamento em papel termo sensível por todo território nacional, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4921/2009. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 980/2007, CABEÇA DO BLOCO, PARA INCLUIR A CDEIC COMO COMPETENTE A PRONUNCIAR-SE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei proíbe, em todo território nacional, a emissão de comprovante de pagamento em papel termo sensível.

Parágrafo Único – A proibição, de que trata o “*caput*” do **Art. 1º** desta lei, abrange todos os estabelecimentos comerciais e todas as instituições financeiras.

Art. 2º - Esta lei aplica-se aos boletos de cobrança, faturas, títulos e a todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.

Parágrafo Único – Ficam excetuados para fins desta lei, os pagamentos realizados pela internet e via caixa eletrônico.

Art. 3º - Ficam as instituições financeiras e todos os estabelecimentos comerciais, obrigados a autenticar eletronicamente no documento de cobrança ou de pagamento, para a efetivação do devido pagamento.

Art. 4º - As empresas terão um prazo de até 180 dias para a adequação de seus serviços.

Art. 5º - O descumprimento do dispositivo desta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos **Arts.** 56 a 59 da lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O papel termo sensível, consiste em um papel com características especiais, no qual a impressão ocorre através da aplicação de calor sobre ele, mudando de cor nas áreas submetidas ao calor. O papel termo sensível é usado há alguns anos em aparelhos de FAX, bem como em notas fiscais, recibos de transações bancárias, extratos, sendo conhecido por todos nós como o “papelzinho amarelo”. O uso de comprovante de pagamento em papel termo sensível pode prejudicar o consumidor, pois a impressão nesse tipo de material é apagada com o passar do tempo e com a exposição à luz. Tendo em vista, que o código do consumidor estabelece um prazo de cinco anos para que uma conta prescreva e, assim, não será possível comprovar que tal pagamento foi realizado através deste papel que se apaga com o tempo, perdendo a função comprobatória. Por tanto, guardar o papel em uma pasta ou caixa

de arquivo pode não ser suficiente. Apesar de as instituições financeiras afirmarem que o documento dura até cinco anos, se observados os cuidados necessários, a prática do consumidor tem mostrado que a situação não é bem essa.

Como se não bastasse à problemática em seu uso, existe outra questão: na composição do papel termo sensível, contém o Bisfenol-A (BPA), que é um composto químico usado na fabricação de polibicarbonato que segundo pesquisas realizadas é potencialmente nocivo a saúde humana.

Diante do exposto, espera-se que a emissão de recibo em papel termo sensível que atualmente é feito pelos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, principalmente a rede bancária, seja definitivamente banida. Pois, além de não atender ao prazo legal estipulado para guarda de documentos, conforme prescrito pelo código do consumidor, não é um papel ecológico e, pode colocar em risco a saúde da população que o manuseia diariamente.

Em face a relevância da presente proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será combinada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.755, DE 2015 (Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre o registro de quitação de cobrança bancária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1274/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que recebam pagamentos na forma de cobrança bancária por meio de caixas convencionais ou em seus correspondentes, deverão efetuar o registro de quitação, em papel, com durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que descumprirem o disposto no *caput* ficarão sujeitas às sanções previstas no art. 44, incisos I, II e V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, como decorrência dos avanços tecnológicos observados nos últimos anos, conseguiram transferir grande parte do trabalho dos funcionários dos bancos para os consumidores, ao possibilitar que seus clientes realizem várias transações financeiras por meio de equipamentos de autoatendimento (caixas eletrônicos) ou dos dispositivos (computadores, notebooks, celulares, entre outros equipamentos) do próprio consumidor.

Todavia, aqueles que realizam as operações de pagamento em terminais de autoatendimento, nos caixas convencionais das instituições, e em caixas de correspondentes bancários, acabam recebendo comprovantes de quitação impressos por sistema térmico. Esta modalidade de impressão traz vários incômodos para o consumidor, vez que tendem a sofrer deterioração acelerada, seja por efeito da luz, seja pelo calor.

Diante desse quadro, julgamos importante que, dada a transferência dessa carga de trabalho, que gerou enorme ganho para as casas bancárias, seria importante que as instituições financeiras alterassem esse modelo de impressão, para evitar que o consumidor tenha ainda mais custo, pois muitos deles acabam tirando cópias dos comprovantes. Tal prática, além de ser onerosa para os clientes, causa impactos ambientais evidentes.

Para por fim ao quadro descrito até aqui, propomos o presente Projeto de Lei, requerendo que as impressões de recibo de pagamento tenha durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

A medida faz-se necessária, pois há comprovantes de serviços que precisam ser guardadas por muitos anos. A título de exemplo as contas de água, energia, telefone e demais contas de serviços essenciais devem ser guardadas por cinco anos. Já as declarações de quitação de condomínio, devem ser conservadas durante todo o período em que o morador tiver no imóvel. Após sua saída, ele ainda deve conservá-los por dez anos. As declarações de pagamento de aluguel, contrato e recebimento de termo das chaves deve ser guardadas por três anos, após a desocupação do imóvel. Já os pagamentos de mensalidades escolares e cursos livres por, ao menos, cinco anos, bem como o contrato deles.

A proposta, o contrato de compra e venda e os recibos de quitação de imóvel devem ser guardados até a escritura ser lavrada e registrada no cartório de registro de imóveis, momento em que o comprador adquire a propriedade plena do imóvel.

Ademais, como forma de possibilitar uma adaptação à norma de maneira adequada, sugerimos que o prazo de entrada em vigor das medidas ora apresentadas seja de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Pedimos, portanto, às Senhoras e Senhores Deputados, que votem favoravelmente à presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência.
- II - Multa pecuniária variável.
- III - Suspensão do exercício de cargos.
- IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.
- VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.
- VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas

ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.056, DE 2016 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Possibilita o envio da 2ª via do comprovante de pagamento dos cartões ser por meio eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 980/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Está Lei faculta a impressão de 2ª via do comprovante de pagamento de compra efetuada por cartões de crédito e de débito e obriga, a pedido do comprador, que as empresas responsáveis pelas vendas e manutenções das máquinas de leitura enviem por mensagem SMS ou por correio eletrônico o comprovante de pagamento referente à compra.

Art. 2º. É facultada a impressão da 2ª via do comprovante de pagamento em compras realizadas por meio de cartão de crédito e débito.

§1º. As 2ª vias dos comprovantes de pagamento devem ser encaminhadas por mensagem SMS no celular cadastrado ou correio eletrônico, a pedido do cliente.

§2º. É vedada qualquer cobrança aos clientes pela realização deste serviço.

Art. 3º. As empresas relacionadas no *caput* anterior devem também disponibilizar aos lojistas a opção do recebimento do comprovante de pagamento por mensagem SMS ou de correio eletrônico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que resguarda o direito do consumidor perante as instituições do sistema financeiro para receber a via do cliente por meio de SMS no celular cadastrado ou por Correio Eletrônico para também a promoção da sustentabilidade pela preservação do meio ambiente.

A inabilitação desta função auxilia na redução da utilização de papeis que auxilia na preservação do meio ambiente, o que ajuda muita das vezes na diminuição do consumo desnecessárias de papeis jogados em vias publicas, bem como evitando o desmatamento desenfreado.

Ressalta-se que para produzir 1 tonelada de papel são necessárias 2 a 3 toneladas de madeira, uma grande quantidade de água (mais do que qualquer outra atividade industrial), e muita energia (está em quinto lugar na lista das que mais consomem energia). O uso de produtos químicos altamente tóxicos na separação e no branqueamento da celulose também representa um sério risco para a saúde humana e para o meio ambiente - comprometendo a qualidade da água, do solo e dos alimentos.

O alto consumo de papel e seus métodos de produção insustentáveis endossam o rol das atividades humanas mais nocivas ao planeta. O consumo mundial cresceu mais de seis vezes desde a metade do século XX, podendo chegar a mais de 300 kg per capita ao ano em alguns países. E na esteira do consumo, cresce também o volume de lixo, que é outro sério problema em todos os centros urbanos.

Para contornar a situação além do presente projeto de lei, temos algumas saídas sendo apontadas, como a utilização de madeira de reflorestamento, para frear a derrubada nas poucas áreas remanescentes de matas nativas, a redução do emprego de cloro nos processos de fabricação e a reciclagem do papel. Porém, mesmo com essas medidas, e ao contrário do que as indústrias procuram estampar nos rótulos de seus produtos, ainda estamos muito longe de alcançar uma produção limpa e sustentável mais batalhando cotidianamente podemos alcançar o ideal para o futuro seja mais prospero.

Atualmente 100% da produção de papel e celulose no Brasil emprega matéria-prima de áreas de reflorestamento, principalmente de eucalipto (65%) e pinus (31%).

Utilizar madeira de área reflorestada é sempre melhor do que derrubar matas nativas, contudo evitar esse aumento é ainda mais viável, mas isso não quer dizer que o meio ambiente está protegido.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da

presente proposta.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.238, DE 2016 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Dispõe sobre a vedação da utilização de formulários em papeis termossensíveis pelas instituições financeiras para apresentação de informes aos seus clientes

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4921/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, notadamente aquelas que mantêm o fornecimento de informes e extratos de seus produtos e serviços destinados a seus consumidores, ficam proibidas de utilizar o papel termossensível para a finalidade de impressão de tais documentos.

Art. 2º Competirá ao banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições legais, disciplinar qual tipo de papel poderá ser utilizado para a finalidade prevista no art. 1º desta lei, observando, no entanto, que o tipo de papel a ser definido deverá assegurar que a informação nele contida e respectivos dados fiquem impressos por, no mínimo, 5 (cinco) anos para fins de utilização e comprovação pelo consumidor de serviços e produtos oferecidos pelas instituições financeiras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos com a instituição da proibição de impressão de comprovantes de operações processadas pelas instituições financeiras em papel termossensível, com o objetivo de assegurar o direito aos clientes de tais instituições financeiras, na condição de consumidores de produtos e serviços bancários, de receberem comprovantes com impressão de alta durabilidade, a fim de poderem comprovar futuramente os dados ali constantes.

Os pagamentos de obrigações comerciais ou fiscais realizados por meio de documentos com código de barras são registrados na movimentação da conta de depósito do correntista, o que permite sua recuperação posterior. O fato de a comprovação ser impressa em papel termossensível, torna-se relevante em face da possibilidade de recuperação das informações. Mesmo quando a informação é impressa em papel no qual a impressão seja duradoura, o comprovante pode ser extraviado, o que torna relevante a possibilidade de recuperação na instituição onde o pagamento foi realizado. Ademais, sendo a operação contabilizada na conta de depósito do cliente, o lançamento correspondente também consta do extrato mensal.

A substituição ou modificação da tecnologia, ora utilizada, não acarretaria nenhum custo maior para as instituições financeiras, na medida em que os bancos já estão se vendo desonerados de muitos encargos e custos existentes no passado, quando tinham que manter redes com enormes agências e despesas com salários de milhares de funcionários. Hoje em dia, ao substituírem ou modernizarem seus equipamentos, repassaram inevitavelmente tais serviços para serem efetuados pelos próprios clientes e usuários, transferindo, assim, aos consumidores de seus serviços o ônus de digitar documentos, emitir extratos ou efetuar pagamentos por meios eletrônicos.

A despeito da discussão existente, relacionado com o fato de que caberia ou não ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, normatizar as operações das instituições financeiras por meio de resoluções, circulares, cartas circulares ou comunicados, aquele órgão não o fez até a presente data.

Por tais razões, entendemos que, no caso em questão, as normas infralegais não são as mais adequadas para regular os aspectos operacionais das instituições financeiras, muitos dos quais derivam da tecnologia do momento, como é o caso de impressão de comprovantes em papéis termossensíveis, que vem prejudicando sobremaneira os consumidores de serviços bancários no tocante à guarda das informações que necessitam para a melhor gestão de sua vida fiscal e bancária.

Pelo exposto, acreditamos no apoio de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

Deputado Arthur Virgílio Bisneto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*)
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*)
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei para estipular que as instituições bancárias ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos em papel que permita longa durabilidade da impressão.

O autor justifica a proposição em comento pela necessidade de os cidadãos terem os comprovantes dos pagamentos que efetuaram por meio da rede bancária. Menciona que, com a disseminação dos terminais eletrônicos bancários, grande parcela da população utiliza este meio para efetuar seus pagamentos, mas os recibos usualmente emitidos por aqueles equipamentos são de curta durabilidade, problema decorrente do papel utilizado.

Apensadas estão as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.921, de 2009, do Deputado Léo Vivas, que proíbe a emissão, em papéis termo sensíveis de comprovantes de operações comerciais e financeiras;
- Projeto de Lei nº 4.993, de 2009, do Deputado Cleber Verde, que dispõe sobre qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos em bancos de todo o território nacional;
- Projeto de Lei nº 5.449, de 2009, do Deputado Marco Maia, que dispõe sobre a qualidade dos comprovantes de pagamentos emitidos em caixas eletrônicos de instituições financeiras estabelecidas no País;
- Projeto de Lei nº 5.714, de 2009, do Deputado Dimas Ramalho, que dispõe sobre a qualidade de impressão dos comprovantes de pagamentos emitidos por caixas eletrônicos das instituições financeiras;
- Projeto de Lei nº 7.518, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que dispõe sobre a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras;
- Projeto de Lei nº 690, de 2011, do Deputado Weliton Prado, que vedava a cobrança da segunda via do comprovante emitido em papel termo sensível ou qualquer outro de duração transitória de baixa qualidade pelas instituições financeiras;
- Projeto de Lei nº 1.274, de 2015, do Deputado Cabo Sabino, que dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes bancários;
- Projeto de Lei nº 3.755, de 2015, do Deputado Vitor Valim, que dispõe sobre o registro de quitação de cobrança bancária;
- Projeto de Lei nº 3.268, de 2015, do Deputado Luiz Carlos Ramos, que dispõe sobre a proibição da emissão de comprovante de pagamento em papel termo sensível por todo território nacional, e dá outras providências; e
- Projeto de Lei nº 6.056, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que possibilita o envio da 2ª via do comprovante de pagamento dos cartões ser por meio eletrônico;
- Projeto de Lei nº 6.238, de 2016, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que vedava a utilização de formulários em papéis termossensíveis pelas instituições financeiras para apresentação de informes aos seus clientes.

As proposições foram despachadas a esta Comissão, bem como à **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço,**

Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Analisamos as proposições que compartilham do objetivo de regular os comprovantes de pagamentos emitidos por terminais eletrônicos. Os autores buscam assegurar aos consumidores acesso aos comprovantes de pagamento em papéis de maior durabilidade. É justo o pleito na medida em que se pretende assegurar o acesso às informações sobre pagamentos para que os consumidores tenham em mãos as informações necessárias que possibilitam elucidar eventuais questionamentos quanto ao pagamento de documentos.

É oportuno esclarecer que a utilização de papéis termossensíveis em operações comerciais e financeiras é prática amplamente utilizada não apenas no Brasil, mas também em outros países do mundo em função da tecnologia atualmente existente.

É certo que as condições em que esses comprovantes são armazenados por seus portadores interferem diretamente em sua durabilidade. Assim, independentemente do tipo de papel que vier a ser utilizado, se não forem observadas as condições adequadas de armazenamento, tais informações se perderão.

De qualquer modo, é oportuno mencionar que a preocupação que reveste esses projetos, encontra-se parcialmente superada por dois diplomas legais expedidos desde a apresentação da proposição principal:

- a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, aprovada por este Congresso Nacional, que obriga todas as empresas a emitir e encaminhar ao consumidor declaração anual de quitação de débitos, certidão que substituirá todos esses comprovantes de operações;

- a Lei nº 13.294, de 6 de junho de 2016, que obriga as instituições financeiras a emitir recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza no prazo de dez dias úteis.

As medidas encontram-se plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico e asseguram aos consumidores o recebimento dos recibos de

pagamento de suas obrigações financeiras, documentos suficientes para atestar a adimplência e substituir diversos comprovantes.

Assim, entendemos que boa parte das preocupações com a durabilidade dos comprovantes encontra-se superada, mas ainda há espaço para avançarmos.

Infelizmente, deve-se levar em consideração que a aprovação das matérias como postas implicaria na necessidade de mudança de todo o parque tecnológico utilizado pelas mais diversas empresas, o que não nos parece medida razoável e necessária. Além disso, verificamos não haver alternativas viáveis à substituição do papel termossensível, amplamente utilizado na emissão de cupons fiscais, recibo de compras, comprovantes de compras por cartão de crédito e débito, caixas eletrônicos, terminais de registro de ponto eletrônico, enfim, por uma vasta gama de equipamentos nas relações diárias dos consumidores com fornecedores de bens e serviços e até trabalhadores em suas relações com os empregadores.

Há, no entanto, alternativas que merecem ser aproveitadas que são condensadas no substitutivo que apresentamos ao Projeto de Lei nº 1.274, de 2015; Projeto de Lei nº 3.755, de 2015; Projeto de Lei nº 4.993, de 2009; e Projeto de Lei nº 5.714, de 2009.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 980, de 2007 e de seus apensos, Projetos de Lei nºs 4.921, de 2009; 5.449, de 2009; 7.518, de 2010; 690, de 2011; 3.268, de 2015; 6.056, de 2016; e 6.238, de 2016; e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.274, de 2015; Projeto de Lei nº 3.755, de 2015; Projeto de Lei nº 4.993, de 2009; e Projeto de Lei nº 5.714, de 2009, apensados, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado Júlio Delgado
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.993, DE 2009;
PROJETO DE LEI Nº 5.714, DE 2009; PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2015;
Projeto DE LEI Nº 3.755, DE 2015**

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes que especifica, emitidos por terminais eletrônicos e a possibilidade de seu envio em formato eletrônico aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo ficam obrigadas a alterar a qualidade de seu papel de impressão emitidos como comprovantes de pagamento, de operações financeiras ou fiscais, ou disponibilizá-los em formato eletrônico para os consumidores, nos casos em que a durabilidade da impressão for inferior a cinco anos, à exceção das pessoas jurídicas que remeterem aos seus usuários e consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita aos estabelecimentos infratores às disposições constantes no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei produz efeitos após transcorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado Júlio Delgado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 980/2007 e os PLs 4921/2009, 5449/2009, 690/2011, 6056/2016, 7518/2010, 3268/2015, e 6238/2016, apensados, e aprovou, na forma do substitutivo, os PLs 4993/2009, 5714/2009, 1274/2015 e 3755/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton

Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AOS PLS NºS 4.993/2009, 5.714/2009,
1.274/2015, E 3.755/2015**

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes que especifica, emitidos por terminais eletrônicos e a possibilidade de seu envio em formato eletrônico aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo ficam obrigadas a alterar a qualidade de seu papel de impressão emitidos como comprovantes de pagamento, de operações financeiras ou fiscais, ou disponibilizá-los em formato eletrônico para os consumidores, nos casos em que a durabilidade da impressão for inferior a cinco anos, à exceção das pessoas jurídicas que remeterem aos seus usuários e consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita aos estabelecimentos infratores às disposições constantes no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei produz efeitos após transcorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO.

Sob análise encontra-se o Projeto de Lei nº 980, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, que obriga as instituições financeiras a emitirem comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos em papel que possibilite longa durabilidade de impressão.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 4.921, de 2009, nº 4.993, de 2009, nº 5.449, de 2009, nº 5.714, de 2009, nº 7.518, de 2010, nº 690, de 2011, nº 1.274, de 2015, nº 3.268, de 2015, 3.755, de 2015, nº 6056 de 2016 e nº 6238, de 2016, que passamos a descrever.

O Projeto de Lei nº 4.921, de 2009, de autoria do ex-Deputado Léo Vivas, proíbe a emissão de comprovantes de operações comerciais e financeiras em papéis termossensíveis, assim considerados recibos, notas e cupons fiscais, extratos de movimentação financeira e outros documentos que necessitem guarda por período superior a cinco anos.

Em sentido semelhante, o Projeto de Lei nº 4.993, de 2009, Deputado Cleber Verde, tem por objetivo determinar as agências bancárias a alterar a qualidade do papel de impressão emitido por seus caixas eletrônicos, ficando obrigadas a providenciar todas as especificações que permitam utilizar os documentos como comprovantes de pagamento.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.449, de 2009, de autoria do Deputado Marco Maia, obriga as instituições financeiras estabelecidas no país a alterar a qualidade do papel de impressão de comprovantes de pagamento emitidos em seus caixas eletrônicos, devendo conter especificações das contas de consumo, dos impostos e outras comprovações necessárias ao consumidor, oferecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se procedam as respectivas atualizações.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.714, de 2009, do Deputado Dimas Ramalho, sugere que os comprovantes de pagamento emitidos pelas instituições financeiras sejam impressos de modo que a impressão permaneça clara e legível por, no mínimo, 5 (cinco) anos, considerando as condições normais de armazenamento pelo usuário. Estipula que o Poder Executivo regulamente o texto legal e determina que seu descumprimento sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Propósito semelhante encontra-se em outro apensado, o Projeto de Lei nº 1.274, de 2015.

Já o Projeto de Lei nº 7.518, de 2010, de maior abrangência, veda a emissão de comprovantes em papeis termossensíveis por estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, aplicando-se aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e documentos similares que necessitem ser guardados pelos consumidores por

período igual ou superior a 5 (cinco) anos, o mesmo se aplicando ao Projeto de Lei nº 3.268, de 2015.

Enquanto a maior parte das proposições busca um prazo de durabilidade de cinco anos, o Projeto de Lei nº 3.755, de 2015, dispõe que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que recebem pagamentos mediante caixas convencionais ou em seus correspondentes efetuem o registro da quitação em papel com durabilidade mínima de 10 (dez) anos.

A esta Comissão cabe a análise de mérito, além da Comissão de Finanças e Tributação; devendo esta também se pronunciar nos termos do art. 54 do RICD, bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise dá-se sob a forma conclusiva.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Tratam-se de proposições que visam, em suma, obrigar os estabelecimentos financeiros e comerciais que fazem uso de papéis termo sensíveis que busquem alternativas de maior durabilidade.

As proposições foram analisadas pela Comissão de Defesa do Consumidor que, acertadamente, registrou tratar-se de sistemática utilizada não apenas no Brasil, mas internacionalmente ao referir-se sobre o uso de papéis termo sensíveis.

Outro ponto ponderado por aquele Colegiado refere-se ao fato de que, independentemente do tipo de papel a ser utilizado, se não for devidamente armazenado, sofrerá condições que prejudicarão a sua durabilidade. Foi além, apontou que existem diplomas legais que buscam suprir a reposição da necessidade de se manter tais papéis:

"De qualquer modo, é oportuno mencionar que a preocupação que reveste esses projetos, encontra-se parcialmente superada por dois diplomas legais expedidos desde a apresentação da proposição principal: - a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2.009, aprovada por este Congresso Nacional, que obriga todas as empresas a emitir e encaminhar ao consumidor declaração anual de quitação de débitos, certidão que substituirá todos esses comprovantes de operações; - a Lei nº 13.294, de 6 de junho de 2016, que obriga as instituições financeiras a emitir recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza no prazo de dez dias úteis. As medidas encontram-se plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico e asseguram aos consumidores o

recebimento dos recibos de pagamento de suas obrigações financeiras, documentos suficientes para atestar a adimplência e substituir diversos comprovantes. Assim, entendemos que boa parte das preocupações com a durabilidade dos comprovantes encontra-se superada, mas ainda há espaço para avançarmos. Infelizmente, deve-se levar em consideração que a aprovação das matérias como postas implicaria na necessidade de mudança de todo o parque tecnológico utilizado pelas mais diversas empresas, o que não nos parece medida razoável e necessária”.

Por fim, também ponderou a Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, em parecer aprovado por unanimidade, que não há alternativas viáveis nem tecnologia capaz de substituir adequadamente o atual parque industrial baseado no uso de papéis termo sensíveis pelos mais diversos tipos de fornecedores.

Compartilhamos, ressalvados ajustes mínimos, do entendimento emanado pela citada Comissão, cientes que novas práticas também tem sido utilizadas para tornar superada essa questão como o envio eletrônico desses documentos para que sejam condicionados da maneira que o seu portador melhor entender.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 2007 e seu apensos, Projetos de Lei nºs 4.921, de 2009; 4.993, de 2009; 5.449, de 2009; 7.518, de 2010; 690, de 2011; 3.268, de 2015; 1.274 de 2015; 6.056, de 2016; e 6.238, de 2016, na forma do substitutivo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.714, de 2009 e 3.755, de 2015, apensados.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
PRB/SP

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 980, DE 2007;
4.921, DE 2009; 4.993, DE 2009; 5.449, DE 2009; 7.518, DE 2010; 690, DE 2011;
1.274 DE 2015; 3.268, DE 2015; 6.056, DE 2016; e 6.238, DE 2016.**

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes que especifica, emitidos por terminais eletrônicos e a possibilidade de seu envio em formato eletrônico aos consumidores.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR
Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam

obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

§1º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a alterar a qualidade de seu papel de impressão emitidos como comprovantes de pagamento, de operações financeiras ou fiscais, ou disponibilizá-los em formato eletrônico para os consumidores, nos casos em que a durabilidade da impressão seja inferior a cinco anos.

§2º. Não se aplica o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que remeterem aos seus consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita aos estabelecimentos infratores às disposições constantes no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei produz efeitos após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, 30 de maio de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
PRB/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 980/2007, o PL 4921/2009, o PL 4993/2009, o PL 5449/2009, o PL 690/2011, o PL 6056/2016, o PL 7518/2010, o PL 1274/2015, o PL 3268/2015, e o PL 6238/2016, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 5714/2009, e o PL 3755/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Charlles Evangelista, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI N°s 980, DE 2007; 4.921, DE 2009; 4.993, DE 2009; 5.449, DE 2009; 7.518, DE 2010; 690, DE 2011; 1.274 DE 2015; 3.268, DE 2015; 6.056, DE 2016; e 6.238, DE 2016.

Dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes que especifica, emitidos por terminais eletrônicos e a possibilidade de seu envio em formato eletrônico aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas comerciais, bem como pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos ou cupons fiscais em papel que permita durabilidade da impressão, respeitadas as condições adequadas de armazenamento, desde que não sejam disponibilizados em formato eletrônico ao consumidor.

§1º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a alterar a qualidade de seu papel de impressão emitidos como comprovantes de pagamento, de operações financeiras ou fiscais, ou disponibilizá-los em formato eletrônico para os consumidores, nos casos em que a durabilidade da impressão seja inferior a cinco anos.

§2º. Não se aplica o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas que remeterem aos seus consumidores a declaração de quitação de débitos de que tratam as Leis nºs 12.007, de 29 de julho de 2.009 e 13.294, de 6 de junho de 2016 em substituição aos referidos comprovantes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita aos estabelecimentos infratores às disposições constantes no art. 56 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei produz efeitos após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, 05 de junho de 2019.

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO